



Instituto de Registro  
Imobiliário do Brasil

# Dados Básicos

**Fonte:** 0002567-61.2014.8.26.0083

**Tipo** Acórdão CSM/SP

**Data de Julgamento:** 30/07/2015

**Data de Aprovação** Data não disponível

**Data de Publicação:** Data não disponível

**Cidade:** Aguai

**Estado:** São Paulo

**Relator:** Hamilton Elliot Akel

## Ementa

REGISTRO DE IMÓVEIS – ESCRITURA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL À ÚNICA ASCENDENTE – EXISTÊNCIA, PORÉM, DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE, QUE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1845, 1829, II, 1836, 1837, DO CÓDIGO CIVIL, CONCORRE COM A ASCENDENTE – RECURSO DESPROVIDO.

## Íntegra

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0002567-61.2014.8.26.0083**, da Comarca de Aguai, em que é apelante **PALMIRA BARÃO**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AGUAI**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.**”, de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **JOSÉ RENATO NALINI (Presidente)**, **EROS PICELI**, **GÜERRIERI REZENDE**, **ARTUR MARQUES**, **PINHEIRO FRANCO** E **RICARDO ANAFE**.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

**ELLIOT AKEL**, RELATOR

**Apelação Cível nº 0002567-61.2014.8.26.0083**

**Apelante:** Palmira Barão

**Apelado:** Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aguai.

**Voto nº 34.240**

**REGISTRO DE IMÓVEIS – ESCRITURA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL À ÚNICA ASCENDENTE – EXISTÊNCIA, PORÉM, DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE, QUE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1845, 1829, II, 1836, 1837, DO CÓDIGO CIVIL, CONCORRE COM A ASCENDENTE – RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de procedência de dúvida, suscitada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Aguai, que se negou a registrar escritura de inventário

extrajudicial, por meio da qual se adjudicou imóvel à única ascendente. A recusa deveu-se ao fato de que a falecida era casada e, portanto, o cônjuge sobrevivente concorre com a ascendente, independentemente do regime de bens adotados e de o bem ser comum ou particular.

A recorrente alega que o regime de bens adotado era o da comunhão parcial e que o bem foi adquirido, pela falecida, antes do casamento. Tratando-se de bem particular, a recorrente defende que não se comunicou ao cônjuge sobrevivente e ele, portanto, não é meeiro nem herdeiro. Traz, em arrimo à sua posição, precedente do Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

*É o relatório.*

O recurso não comporta provimento.

O precedente trazido pela recorrente, no qual ela baseia seu raciocínio, não diz respeito à hipótese dos autos. O voto de fls. 35/37 traça considerações a respeito do inciso I, do art. 1829, do Código Civil. Vale dizer, concorrência entre descendente e cônjuge sobrevivente. Aí, de fato, é relevante estabelecer o regime de bens adotado no casamento.

No entanto, a hipótese dos autos é de concorrência entre ascendente e cônjuge sobrevivente. Ou seja, a questão é de aplicação do inciso II, do art. 1829. Nesse caso, é irrelevante examinar o regime de bens do casamento ou a natureza do bem, se comum ou particular.

Como lembra Mauro Antonini, *"na concorrência dos ascendentes e cônjuge, o inciso II não faz nenhuma ressalva quanto ao regime de bens, ao contrário do que ocorre no inciso I, levando a concluir que o cônjuge concorre com os ascendentes em qualquer regime de bens, sobre todos os bens, comuns ou particulares."* (Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, 2ª ed., São Paulo:Manole, 2007, p. 1991).

Logo, tomando-se, ainda, em consideração o que preceituam os artigos 1836 e 1837, notadamente sua segunda parte, a escritura não podia mesmo ser registrada.

Nesses termos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça e Relator

(Data de registro: 10.08.2015)